



Número: **0006899-48.2018.8.17.2810**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Última distribuição : **23/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 7.648.927,22**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PLASNOR INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA (AUTOR)	MAURO FERNANDO DE PAULA ALVES (ADVOGADO(A))
PERFILNOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (AUTOR)	MAURO FERNANDO DE PAULA ALVES (ADVOGADO(A)) TERESA CRISTINA CORDEIRO (ADVOGADO(A))
WALTER ALVES CAMARA (AUTOR)	
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA (RÉU)	RODRIGO DE ALBUQUERQUE CARNEIRO LEAO (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE DE MORAIS RABELO (ADVOGADO(A)) POLLYANA GUERRA SEIXAS (ADVOGADO(A))
TERMACO TERMINAIS MAR DE CONTAINERS E SERVICOS LTDA (RÉU)	LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES (ADVOGADO(A))
DACARTO BENVIC LTDA. (RÉU)	NELSON CARNEIRO (ADVOGADO(A)) MAURICIO TASSINARI FARAGONE (ADVOGADO(A))
SCPC SÃO PAULO (RÉU)	HELIO YAZBEK (ADVOGADO(A))
NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (RÉU)	Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S/A (RÉU)	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO(A))
KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (RÉU)	SERGIO RICARDO LANZILLOTTI (ADVOGADO(A)) MARIANA MIRANDA OREFICE (ADVOGADO(A)) DAVID DA SILVA (ADVOGADO(A))
OK IMOVEIS LTDA (RÉU)	GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALVES FREIRE (ADVOGADO(A)) MARCOS AUGUSTO DE BRITO ALVES FREIRE (ADVOGADO(A)) MARCOS AUGUSTO DE SA PEREIRA FREIRE FILHO (ADVOGADO(A)) ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA (ADVOGADO(A))
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES (TERCEIRO INTERESSADO)	
REVELINO DEBACKER (CREDOR)	RODRIGO FERNANDES MARTINS (ADVOGADO(A))
F. LINS ADVOGADOS & CONSULTORES (CREDOR)	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

ANDERSON JOSE DOS SANTOS (CREDOR)	Carlos Eduardo Falcão Fernandes Vieira (ADVOGADO(A))
LUCAS ANDRADE DE ASSIS (CREDOR)	Carlos Eduardo Falcão Fernandes Vieira (ADVOGADO(A))
EDMILSON LUIZ DA SILVA (CREDOR)	GIANCARLO DE MELO LIMA (ADVOGADO(A))
SEBASTIAO CAMILO DA SILVA (CREDOR)	GIANCARLO DE MELO LIMA (ADVOGADO(A))
RAPHAEL JOSE DOS SANTOS (CREDOR)	GIANCARLO DE MELO LIMA (ADVOGADO(A))
GENILSON LUIZ DA SILVA (CREDOR)	GIANCARLO DE MELO LIMA (ADVOGADO(A))
TELEMAR NORTE LESTE S.A-(OI) (CREDOR)	FLÁVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO(A))
LUIZ ANDRÉ SALES SIMAS, (CREDOR)	RUBEM MARQUES DA SILVA (ADVOGADO(A))
ALEX DA SILVA ARAUJO (CREDOR)	EDICARLA FREITAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ANTONIO ROZENO DA SILVA (CREDOR)	FREDSON DAMASCENO DA CUNHA COSTA (ADVOGADO(A))
EMANUEL SANTANA DE LACERDA (CREDOR)	FREDSON DAMASCENO DA CUNHA COSTA (ADVOGADO(A))
ALEXSANDRO CARDOSO DA SILVA (CREDOR)	FREDSON DAMASCENO DA CUNHA COSTA (ADVOGADO(A))
ERICA JULIO DA SILVA (CREDOR)	UBIRACI JOSE DA SILVA SARMENTO (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 5ª REGIÃO (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
BFC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (CREDOR)	
BFC FACTORING LTDA (CREDOR)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))
TRANSCOMPRAS-TRANSPORTES E COMPRAS COMERCIAIS LTDA (CREDOR)	ADRIANE NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
JOAO RICARDO DA SILVA MENEZES (CREDOR)	Bruno Felisberto da Silva (ADVOGADO(A))
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE (CREDOR)	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO(A))
FRANCISCA NADILA PEREIRA LIMA - ME (CREDOR)	HAROLDO GUTENBERG URBANO BENEVIDES (ADVOGADO(A))
3º Promotor de Justiça Cível de Jaboatão dos Guararapes (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
ITAU UNIBANCO (CREDOR)	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO(A))
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS registrado(a) civilmente como DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO)	
CENTRUM - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL NAO-PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO HENRIQUE LEDEBOUR LOCIO (ADVOGADO(A)) CARLOS HENRIQUE LEDEBOUR LÓCIO (ADVOGADO(A)) Bruno da Silva Ramos (ADVOGADO(A))
CUNHA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE RAILSON DA CUNHA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52679 212	21/10/2019 12:57	Sentença	Sentença

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE -
CEP: 54345-160 - F: (81) 34615600

Processo nº **0006899-48.2018.8.17.2810**

REQUERENTE: PLASNOR INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA, PERFILNOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, TERMACO TERMINAIS MAR DE CONTAINERS E SERV ACES LTDA, DACARTO BENVIC LTDA., SCPC SÃO PAULO, CELPE, BANCO BRADESCO S/A, KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, OK IMOVEIS LTDA

SENTENÇA

(Decretação de Falência)

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial interposto pela **PLASNOR INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA e PERFILNOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, integrantes de grupo econômico denominado “GRUPO PERFILNOR”.

O pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido, com subsequente adoção das formalidades legais, tudo na forma da decisão id. 30609580, de 26/04/2018.

Posteriormente, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pelas devedoras, como se verifica no id. 35926038.

Editais contendo a 2ª Lista de Credores e a convocação dos mesmos para se manifestarem sobre o PRJ (edital de id. 37596956).



Ante a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, o Juízo passou a realizar o controle prévio de legalidade, sendo apontados os vícios indicados na decisão de id. 41481057, com concessão de prazo às recuperandas para adequação do PRJ.

A decisão foi objeto de agravo de instrumento interposto pelas recuperandas (id. 42716678).

Despacho saneando o feito id. 43784297.

Renúncia dos patronos das recuperandas (id. 45035338).

Passo seguinte, as recuperandas constituíram novo advogado, oportunidade em que confessaram a irreversibilidade da crise vivenciada, requerendo a decretação de falência (id. 52070694).

É o breve.

Decido.

No curso do feito restou comprovada o insucesso do processo de recuperação judicial.

Prova disso é a impossibilidade de pagamento das despesas correntes no período subsequente ao deferimento do processamento da recuperação, passando pela incapacidade de pagamento dos honorários do administrador judicial desde dezembro/2018, culminando com a inatividade das empresas.

Com efeito, conforme reconhecido pelas recuperandas, demonstrada a inviabilidade da superação do cenário de crise, não há outra alternativa a não ser a convolação da recuperação judicial em falência.

Isto posto, observando-se a ausência de condições mínimas para continuidade do processo de recuperação, entendo por bem determinar a convolação da recuperação judicial em falência, razão pela qual **DECRETO A FALÊNCIA** da **PLASNOR INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA e PERFILNOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, que têm nesta época como sócio majoritário e administrador o Sr. WALTER ALVES CÂMARA (id. 52073882 e 30458503), determinando de logo as seguintes providências:



1) Mantenho como Administradora Judicial a sociedade VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça Doutor Fernando Figueira, nº 30, 6º andar, Empresarial Cervantes, Ilha do Leite, Recife-PE telefone 3231-7665, a ser representada perante este Juízo pelo Dr. Armando Lemos Wallach, que deve ser intimada para que em 48 horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da LRF). Deixo para fixar os honorários da Administradora Judicial depois da arrecadação dos bens das falidas, uma vez que somente neste momento poderei sopesar a capacidade de pagamento das devedoras; o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, conforme estabelece o art.24. da LRF.

1.1. Deve o(a) administrador(a) judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

1.2. O administrador judicial cientificará o falido das obrigações mencionadas no item 2 abaixo e o advertirá de que, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

1.3. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

2) O(a) representante(a) das falidas deve:

2.1. Apresentar ao administrador judicial, no prazo de 5 dias, a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III).

2.2. Cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando ao administrador judicial, no prazo de 10 dias, referidas declarações por escrito. Intime-se-o pessoalmente e por edital.

3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), no 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial.



4) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

5) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

6) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005,

assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 2, com o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, constando do edital as seguintes advertências:

6.1. as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à)

Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado;

6.2. as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

6.3. na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores

deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

6.4. ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

7) Tendo em vista a convolação da recuperação judicial em falência, eventuais

impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1º, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2º, da LRF.

8) Intime-se o Ministério Público.

9) Oficie-se: **a)** ao Bacen, através do sistema *Bacenjud*, para determinação do

bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; **b)** à Receita Federal, pelo sistema *Infojud*, para



que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; **c)** ao Detran, através do sistema *Renajud*, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; **d)** aos cartórios de imóveis de Jaboatão dos Guararapes e Recife-PE para informarem no prazo de 10 dias se existem imóveis registrados em nome da empresa falida, bem como toda e qualquer operação imobiliária, a qualquer título, efetuada pelo falido.

10) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de **OFÍCIO** aos órgãos elencados abaixo, bem como de **CARTA DE CIENTIFICAÇÃO** às Fazendas. Oficie-se à (ao):

A) BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN – Rua da Aurora, 1259, Santo Amaro, Recife-PE, CEP: 50040-090, Fone (81) 2125-4100: *Proceder e repassar às instituições financeiras competentes a ordem de bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da(s) falida(s).*

B) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Rua Imperial, 1600, São José, Recife-PE, CEP 50090-000, Fone: (81) 3182-5255: *Encaminhar ao administrador judicial a relação de livros da(s) falida(s) levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;*

C) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Av. Guararapes, 250, Santo Antônio, Recife-PE, CEP: 50010-970: *Encaminhar as*

correspondências em nome da(s) falida(s) para o endereço do administrador judicial nomeado;

D) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: *Informar a existência nos seus arquivos de bens e direitos em nome da(s) falida(s);*

E) FAZENDAS PÚBLICAS (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE), para: *Informar, sobre a existência de ações judiciais envolvendo a(s) falida(s). Com base no art. 139, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei 11.101/2005, e considerando a necessidade de concessão de maior prazo às Fazendas Públicas, em razão do grande número de execuções fiscais e do reduzido quadro de Procuradores, fixo o prazo para habilitação dos créditos tributários, perante o administrador judicial, em 60 dias a contar da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005:*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Jaboatão dos Guararapes, 21 de outubro de 2019.

Adelson Freitas de Andrade Júnior

Juíza de Direito

